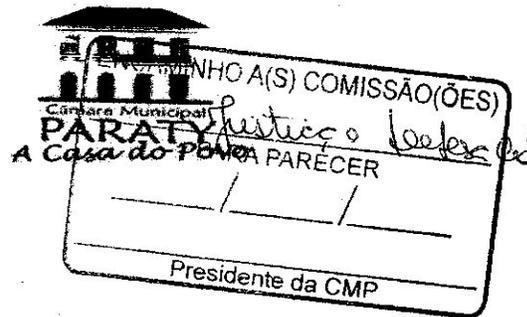




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de Lei nº : 091

Paraty, 20 de Outubro de 2016.

“Dispõe sobre a distribuição gratuita e obrigatória, pelo Poder Público Municipal, de fraldas geriátricas para as pessoas que especifica e da outras providências ”

A Câmara Municipal de Paraty **APROVA** e eu, Prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Publico municipal obrigado a distribuir fraldas geriátricas, para uso contínuo ou temporário, aos idosos e pessoas enquadradas na condição de incapacidade civil.

§1º Para os efeitos da Lei, considera-se idoso a pessoa que comprovar ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§2º São incapazes para a vida civil as pessoas descritas nos artigos 3º e 4º da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, ou seja:

- I - Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;
- II - Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade;
- III - Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- IV - Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

§3º Poderão ser beneficiadas pela presente Lei todas as pessoas nas condições de que trata o caput deste artigo desde que sua renda familiar individual seja superior a 1 (hum) salário mínimo.

I - Para os efeitos da presente lei, considera-se como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 4º Cada beneficiário da presente lei terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitando o total a no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



máximo 4 (quatro) por dia e 120 (cento e vinte) por mês.

Art. 2º As fraldas de que trata a presente Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família, ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

Art. 3º O Poder Público municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do governo, com empresas ou com entidades não governamentais, para a consecução dos objetivos descritos nesta lei, inclusive para produção de fraldas geriátricas de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos ora fixados.

Art. 4º O pedido para concessão ao beneficiário será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta lei, na forma de seu regulamento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2016.

Deilimar Barros da Silva
Vereador-Autor